



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

PL 55/2003

05 0203  
3  
ria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ. DIA SACP.

Em, 05 / 02 / 03.

Institui o Programa Escola Digital Integrada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Digital Integrada na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único – Entende-se por Programa Escola Digital Integrada a instalação de computadores conectados à Internet, preferencialmente em alta velocidade, em todas as escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Cada escola pública do Distrito Federal reservará espaço físico mobiliado destinado exclusivamente à instalação dos computadores.

Art. 3º Os computadores deverão contar com capacidade suficiente para suportar a demanda e a expansão do Programa e serão conectados à mesma rede, cujo acesso será de caráter exclusivamente educativo.

Art. 4º O Programa atenderá aos alunos e professores, em especial nas suas pesquisas técnicas, didáticas e pedagógicas, devendo ser instalados bloqueadores de acesso à páginas inadequadas e/ou cujo conteúdo fere a legislação vigente.

Parágrafo único – Os equipamentos do Programa não poderão ser utilizados pelas escolas em suas atividades administrativas e burocráticas.

Art. 5º São objetivos do Programa Escola Digital Integrada:

- I – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;
- II – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;
- III – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;



IV – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

V – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 6º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º - Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 7º Os equipamentos do Programa deverão ficar disponível para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único – Os alunos contarão com a orientação de professores e monitores capacitados para ensiná-los a utilizar os equipamentos.

Art. 8º Fica expressamente proibida a instalação de programas, nos computadores de que trata esta Lei, cuja autenticidade não possa ser comprovada.

Art. 9º A utilização dos equipamentos para outros fins que não os previstos nesta Lei e a desobediência ao disposto no artigo anterior serão punidos em conformidade com as normas em vigor.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com instituições públicas ou particulares com vistas à implementação do Programa Escola Digital Integrada.

Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca esta proposição assegurar a inclusão digital das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, integrando-as umas às outras e ao mundo por meio de uma rede de computadores conectados à Internet que serão instalados em cada uma delas, servindo aos seus alunos e professores e possibilitando-lhes uma maior abertura no horizonte do saber, da educação e da cultura.

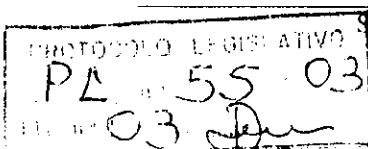
Este projeto é fruto de uma feliz experiência levada à cabo recentemente no Gisno, escola pública brasiliense que foi pioneira num programa de inclusão digital do qual participaram a UnB, a Brasil Telecom, o site educacional Clickidéia, a Samurai e a Siemens, que disponibilizaram 30 terminais para atender aos 2.780 alunos da escola.

Para exemplificar melhor a experiência e, também, para melhor orientar o GDF sobre a execução do Programa Escola Digital Integrada, vamos aqui transcrever um trecho da matéria publicada pela Siemens em vários jornais brasileiros sobre o projeto implantado no Gisno:

#### ***“Escola Digital Integrada promove inclusão social e digital de alunos da rede pública do DF***

***O Departamento de Ciência da Informação da Universidade de Brasília, a Brasil Telecom, o site educacional Clickidéia, a Samurai e a Siemens estão lançando o projeto Escola Digital Integrada, que reúne ações de inclusão digital e social numa iniciativa pioneira no Brasil.***

***Quem vai sair ganhando são os 2.780 alunos do ensino fundamental, médio e supletivo da escola Gisno, da rede pública do Distrito Federal. Eles vão ter à sua disposição 30 terminais com acesso às mais modernas versões de softwares do mercado, à Internet em alta velocidade e a conteúdo educacional interativo on-line. Tudo isso sob a orientação de professores e monitores capacitados para ensiná-los a utilizar todas essas novidades.***





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Os terminais instalados na escola são os chamados Thin Clients, da empresa Samurai. São máquinas mais simples e com poucos acessórios, pois toda sua inteligência está centralizada no Cyber Data Center da Brasil Telecom. Os documentos produzidos pelos usuários (alunos e professores) também ficam armazenados no Data Center e podem ser acessados de qualquer uma das máquinas.*

*A chave é o chamado Flash Card, um cartão que autentica o usuário e autoriza o acesso aos softwares que estão no Cyber Data Center e aos demais serviços digitais. O Flash Card é como um computador virtual. Nele ficam guardadas todas as características do perfil do usuário, como o papel de parede escolhido e o acesso aos programas. Cada vez que o aluno ou o professor insere o cartão em qualquer dos terminais é como se estivesse usando seu próprio computador. Além disso, o cartão tem capacidade para armazenar uma certa quantidade de documentos do usuário.*

*Com essa solução, alunos e professores da escola Gisno vão contar sempre com as versões mais modernas dos programas, pois toda a atualização tecnológica fica por conta do Cyber Data Center. Além disso, a solução é fácil de usar e é estruturada em uma plataforma que permite acesso a qualquer tipo de aplicação, independentemente do sistema operacional. A solução também reduz os custos de manutenção e operação de equipamentos, já que todas essas atividades são realizadas a partir do Cyber Data Center.*

*Entretanto, computadores, softwares e redes são apenas um componente. As pessoas precisam aprender como e para quê usar tudo isso. É aí que entra o projeto de pesquisa dos professores Emir Suaiden e Cecília Leite, do Departamento de Ciência da Informação da Universidade de Brasília (UnB). Eles desenvolveram uma metodologia, adaptada ao perfil e às necessidades dos alunos da escola Gisno, e vão treinar 12 monitores, que serão a ponte entre o aluno e todo o aparato tecnológico à sua disposição.*

*Nessa pesquisa, os professores da UnB vão acompanhar de perto 30 alunos do primeiro ano do ensino médio por 30 meses (até concluírem o ensino médio). O objetivo é estudar as possibilidades de inclusão social por meio da inclusão digital, ou seja, pesquisar qual o impacto que o acesso à tecnologia de ponta provocará no desempenho acadêmico e futuro profissional desses alunos.*

*O projeto conta ainda com a parceria do site de conteúdo educacional Clickidéia, desenvolvido por uma equipe de mestres e doutores em cada uma das disciplinas do ensino médio e fundamental.*

PROJETO LEGISLATIVO  
PL nº 55/03  
04

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*No site, o aluno pode navegar pelas páginas das disciplinas, onde encontra também ilustrações, animações e notícias atualizadas sobre temas diversos. O Clickidéia oferece ferramentas para que os professores aproveitem o conteúdo do site para montar seu próprio material. Os 150 professores do Centro Educacional Gisno foram treinados pela equipe do Clickidéia.*

*Todos os alunos e professores do Gisno vão ter acesso aos terminais, ao conteúdo do Clickidéia e à conta de e-mail do BrTurbo (portal 100% banda larga da Brasil Telecom). Neste projeto piloto, os terminais foram doados pela Brasil Telecom e pela Siemens. A Brasil Telecom entra também com toda a infra-estrutura de servidores, conexão de banda larga entre a escola e o Cyber Data Center e gerenciamento de tecnologia de todo o projeto.*

*O lançamento do Escola Digital Integrada aconteceu na terça-feira, 17 de dezembro,, no Centro Educacional Gisno, na 907 Norte.(...)”*

Ora, uma proposta como esta não pode ficar restrita apenas a uma escola pública, tem de ser ampliada, para que assim os demais alunos e professores possam ter acesso ao que há de melhor em termos de ensino on-line, de forma que a tecnologia seja uma ferramenta imprescindível ao seu cotidiano escolar, não para o seu prazer e diversão, mas para a sua educação e cultura, na melhor expressão que estas duas palavras podem significar.

Devemos dizer, ainda, que a nossa Carta Magna contempla esse tipo de proposta e possibilita que o Distrito Federal legisle sobre a mesma, senão vejamos o que diz os seus inteligentes dispositivos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*(...)*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Por seu lado, a Lei Orgânica assevera ser competência do Distrito Federal proporcionar os meios de acesso à educação para todos os seus cidadãos, isso é que o diz o inciso VI, do seu art. 16, *verbis*:

***“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:  
(...)***

***VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”***

A mesma LODF assegurar poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, eis o previsto no inciso V, do art. 58:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***(...)***

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”***

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

**Autor**

